



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

**SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, e-mail: [licitacao@construtorasetta.com.br](mailto:licitacao@construtorasetta.com.br), vem, respeitosamente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e item XI, do edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato do Senhor **JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR, Pregoeiro** da **Câmara Municipal de Montes Claros**, inscrita no CNPJ n. 25.218.645/0001-26, com sede na Rua Urbino Viana – N.º 600 – Centro – Montes Claros/MG, e-mail: [compras@montesclaros.mg.leg.br](mailto:compras@montesclaros.mg.leg.br), a quem vinculado, diante das razões de fato e de direito que passam a expor:

**I – DOS FATOS**

A **Recorrente** participou do certame licitatório instaurado pela **Câmara Municipal de Montes Claros** na licitação em epígrafe, no qual o objeto é:



*“Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.”.*

Após fase de lances, foi declarada vencedora do certame para o lote 1 a licitante **CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA..**

Em face do ato que declarou a licitante citada antes como vencedora, a **Recorrente** apresentou de forma tempestiva e motivada a intenção recursal apontando que na planilha de composição de custos da empresa citada antes havia vários erros, conseqüentemente tornando a proposta da mesma inexecutável.

Diante disso, compulsando a documentação da empresa **vencedora do lote 1** aponta-se as seguintes irregularidades, vejamos:

### **1) Da provisão para rescisão**

A **Cape - Incorporadora De Servicos Ltda** cometeu erro gravíssimo ao calcular os itens de provisão para rescisão.

Nessa esteira, sabe-se que ao término do contrato todos os empregados deverão ser demitidos, sendo assim a provisão para rescisão é item de suma importância que deve constar nos autos.

Logo, a empresa do caso em tela deveria ter calculado o aviso prévio indenizado e trabalhado de forma correta, o que não aconteceu.

#### **1.1 Do Aviso prévio trabalhado (cálculo de 95% dos empregados)**

O cálculo do aviso prévio deveria ser realizado da seguinte forma:

Salário x 7 (dias em que a jornada será reduzida) / 30 (dias do mês) / 12 (meses do ano) x 0,95 (porcentagem de empregados demitidos com aviso prévio trabalhado) = 1,84%

Salário x 1,84%

### **1.2 Aviso prévio indenizado (cálculo de 5% dos empregados)**

Cálculo:

Salário x 30(dias de aviso prévio) / 30(dias do mês) / 12 (meses do ano) x 0,05  
(porcentagem de empregados demitidos com aviso prévio trabalhado) = 0,416%

Salário x 0,416%

### **1.3 FGTS**

A empresa deverá pagar ao empregado que não for demitido por justa causa multa proporcional a 40% do FGTS devido.

Sendo assim procede-se o cálculo:

Cálculo da Multa do FGTS

40% x 8% (valor do FGTS depositado mensalmente)

Multa do FGTS = 3,2%

Observação: os cálculos acima foram com base na IN 05/20217.

Conclusão:

Ao contrastar os valores previstos pela empresa declarada vencedora, a mesma previu os custos de provisão em 0,15%, enquanto os custos corretos seriam ao menos de 5,186%.

Não o bastante, os custo de provisão de uniformes e prepostos, além de levar em conta a obrigação de instalação de escritório, se tornam insuficientes para o cumprimento correto do contrato.

Por todo o exposto, é o presente recurso administrativo para requerer a reconsideração do ato para desclassificar a proposta da CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA por inexecuibilidade de preços.

## **2 - DO DIREITO**

### **II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

#### **II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)**

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo.

Diante disso, considera-se que a Recorrente é parte legítima para recorrer da decisão contida no ato declaratório, motivo o qual não existe causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

#### **II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)**

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.

O ato que declarou a licitante CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA vencedora do certame em epígrafe foi em 24/11/2023 e o prazo para manifestação de

interposição recursal foi em 27/11/2023.

Desta forma, o “dies ad quem” para interposição do presente recurso é dia 30/11/2023 até às 18:00, conforme ata.

Portanto, a interposição desde recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

## **II.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA TRANSPORTES EIRELI**

O art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê proposta com preço manifestamente inexequível quando o licitante não demonstra a viabilidade dos seus preços por meio de documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante disso, conforme demonstrado nos cálculos acima, a licitante CAPE - INCORPORADORA DE SERVICOS LTDA apresentou proposta com preços inexequíveis, restando, portanto, ser desclassificada do Pregão Eletrônico n. 018/2023.

### III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

a) Seja recebida e conhecida a presente razões recursais, nos exatos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02;

b) Destarte, a desclassificação da proposta da licitante **CAPE - INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA TRANSPORTES EIRELI** por inexecuibilidade de preços no Pregão Eletrônico n. 018/2023;

c) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 109, §4º, da Lei nº 9666/93.

Novorizonte / MG, 30 de novembro de 2023.

EneDir Santos Gonçalves  
Representante Legal